



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2256388 - MA (2022/0374127-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : ROMÁRIO JOSÉ LIMA ESCÓRCIO
THAIS ILUMINATA CÉSAR CAVALCANTE
AGRAVADO : NELI DE SOUSA MARINHO
OUTRO NOME : NELI ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC*" (**AgInt no REsp 1.857.281/MG**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/8/2021). Nesse mesmo sentido: **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.445/PE**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2021.

2. No caso concreto, a Corte estadual consignou que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV estariam limitadas pelo advento da Lei Estadual 6.110/1994, por entender que esta promoveu a reestruturação vencimental da carreira da autora, ora agravada, sem, contudo, enfrentar as alegações recursais concernentes à natureza e à extensão dessa reorganização.

3. O enfrentamento dessa questão é essencial ao deslinde da controvérsia, haja vista que, na forma da jurisprudência desta Corte, "*Nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, 'conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por*

lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores' (AgInt no REsp 1.559.028/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/08/2017)" (REsp 1.807.832/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/9/2019).

4. Tal importância também se apresenta diante do fato de que "*O exame acerca da existência de lei reestruturadora e seus limites demandaria análise de legislação estadual, incabível em recurso especial, ante a aplicação analógica da Súmula n. 280/STF*" (AgInt no AREsp n. 1.308.444/MT, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/3/2019), motivo pelo qual deve o Tribunal de origem detalhar no acórdão recorrido todos os seus fundamentos de fato e de direito.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2256388 - MA (2022/0374127-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : ROMÁRIO JOSÉ LIMA ESCÓRCIO
THAIS ILUMINATA CÉSAR CAVALCANTE
AGRAVADO : NELI DE SOUSA MARINHO
OUTRO NOME : NELI ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"a existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC"* (**AgInt no REsp 1.857.281/MG**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/8/2021). Nesse mesmo sentido: **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.445/PE**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2021.

2. No caso concreto, a Corte estadual consignou que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV estariam limitadas pelo advento da Lei Estadual 6.110/1994, por entender que esta promoveu a reestruturação vencimental da carreira da autora, ora agravada, sem, contudo, enfrentar as alegações recursais concernentes à natureza e à extensão dessa reorganização.

3. O enfrentamento dessa questão é essencial ao deslinde da controvérsia, haja vista que, na forma da jurisprudência desta Corte, *"Nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, 'conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento*

quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores' (AgInt no REsp 1.559.028/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/08/2017)" (REsp 1.807.832/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/9/2019).

4. Tal importância também se apresenta diante do fato de que "*O exame acerca da existência de lei reestruturadora e seus limites demandaria análise de legislação estadual, incabível em recurso especial, ante a aplicação analógica da Súmula n. 280/STF" (AgInt no AREsp n. 1.308.444/MT, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/3/2019), motivo pelo qual deve o Tribunal de origem detalhar no acórdão recorrido todos os seus fundamentos de fato e de direito.*

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial de NELI DE SOUZA MARINHO para, em acolhimento à tese de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, anular o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do mesmo ente federado, em embargos de declaração.

Sustenta o embargante, em apertada síntese, inexistir omissão nos julgados prolatados pela Corte estadual, nos seguintes termos (fls. 737/738):

Conforme se observa do pronunciamento judicial do tribunal local o ponto supostamente omissso fora expressamente enfrentado, ocasião na qual restou decidido que o término da incorporação, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. Senão vejamos:

[...]

Dos excertos acima colacionados se infere que a adesão do servidor ao Plano de Cargos e Salários (lei reestruturante) retira deste o direito à implantação do percentual de URV e de eventuais valores posteriores à adesão, uma vez que já abarcados pela Lei Estadual nº 9.664/2012.

Interessante ponderar que o órgão prolator da decisão não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados em sede recursal, quando já tenha encontrado fundamentos capazes de solucionar a questão. Essa discussão, aliás, já se encontra superada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o informativo 585, donde se verifica a discussão travada no MS 21.315-DF:

[...]

Nesse sentido, os aclaratórios manejados pela Agravada tinham nítido caráter de rediscutir o mérito da demanda e foram repelidos pelo TJMA ante a inviabilidade de interposição do recurso integrativo com a finalidade de reforma do julgado.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 744).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, a decisão atacada deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 728/730):

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, examino desde já o próprio recurso especial.

Na forma da jurisprudência desta Corte, "a existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC" (AgInt no REsp 1.857.281/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/8/2021). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O embargante, ao opor os Embargos de Declaração de fls. 247-249, e-STJ, contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, alegou que o Tribunal de origem deixou de analisar o fato de que é aposentado desde 30/8/2017, conforme Portaria de Aposentação de ID 6336636, homologada pelo TCE, para fins de isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria de portador de doença grave.

2. Contudo, em vez de apreciar o ponto alegado como omissão pelo órgão embargante, o Tribunal a quo preferiu se esquivar do assunto, sob o argumento genérico de que se teria esgotado a prestação jurisdicional. Entretanto, era imprescindível que a Corte Julgadora se pronunciasse sobre tal tema, haja vista que é questão essencial para a solução da controvérsia.

3. Assim, faz-se necessário o provimento do Recurso Especial por ofensa aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil, para fazer que a matéria volte ao Tribunal de origem a fim de se manifestar adequadamente sobre o ponto omissão.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.445/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2021)

In casu, o Tribunal de origem consignou que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV estariam limitadas pelo advento da Lei Estadual 6.110/1994, por entender que esta promoveu a reestruturação vencimental da carreira da autora, ora recorrente.

Senão vejamos (fl. 604):

A decisão agravada está plenamente em conformidade com a lei e jurisprudência, motivo pelo qual não há que se falar em reforma. Explico.

A matéria em questão já foi amplamente debatida neste Egrégio Tribunal

de Justiça, que possui entendimento sedimentado de que os servidores públicos do Poder Executivo têm direito à diferença salarial decorrente da errônea conversão de cruzeiros reais em URV.

Ocorre que, é cabível a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV quando há reestruturação da carreira dos servidores.

No caso, considerando que a primeira reestruturação ocorreu através da Lei nº 6.110/1994, forçoso reconhecer a referida data como termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal.

Com base nos autos, a ação só foi proposta em 06 de novembro de 2018, ou seja, após a data final do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo, dessa forma, que se falar em pagamento de valores pretéritos.

*Todavia, conquanto houvesse sido instado a fazê-lo nos embargos de declaração, a Corte estadual quedou-se silente "se tal recomposição nos vencimentos decorre de simples aumento salarial do servidor, tal como gratificações; abonos; bônus e demais benefícios, ou, se advém de recomposição específica da parcela perdida pela conversão equivocada da URV, notadamente especificada *ipsis litteris* na lei reestruturadora" (fl. 660).*

De fato, o enfrentamento dessa questão é essencial ao deslinde da controvérsia, haja vista que, na forma da jurisprudência desta Corte, "Nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, 'conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores' (AgInt no REsp 1.559.028/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/08/2017)" (REsp 1.807.832/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2019).

Tal importância também se apresenta diante do fato de que "O exame acerca da existência de lei reestruturadora e seus limites demandaria análise de legislação estadual, incabível em recurso especial, ante a aplicação analógica da Súmula n. 280/STF" (AgInt no AREsp n. 1.308.444/MT, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2019), motivo pelo qual deve o Tribunal de origem detalhar no acórdão recorrido todos os seus fundamentos de fato e de direito.

***ANTE O EXPOSTO, conheço** do agravo para **conhecer** do recurso especial e **dar-lhe provimento** para **anular** o acórdão dos embargos de declaração, bem como, via de consequência, **determinar** o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda novo julgamento dos aclaratórios, dando-lhes a solução que entender de direito.*

A omissão reconhecida no acórdão recorrido não diz respeito ao fato de que, tal como consignado pela Corte estadual, houve algum tipo de reestruturação remuneratória por meio da Lei Estadual 6.110/1994, mas sobre sua natureza e extensão – cujo detalhamento, repita-se, é essencial haja vista a impossibilidade de este Superior Tribunal interpretar lei local, nos termos do óbice contido na Súmula 280/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.256.388 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0374127-8

Número de Origem:

08580977420188100001 8580977420188100001

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELI DE SOUSA MARINHO
OUTRO NOME : NELI ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : ROMÁRIO JOSÉ LIMA ESCÓRCIO
THAIS ILUMINATA CÉSAR CAVALCANTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : ROMÁRIO JOSÉ LIMA ESCÓRCIO
THAIS ILUMINATA CÉSAR CAVALCANTE
AGRAVADO : NELI DE SOUSA MARINHO
OUTRO :
NOME : NELI ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023